



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 28.1.07,	1994
C		Rubrica

79

Processo nº 10120.003859/90-42

Sessão de: 10 de novembro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.819

Recurso nº: 91.398

Recorrente: MATHEUS DE MORAES

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ITR - REDUÇÃO - DEBITOS ANTERIORES - Restando comprovada de forma inequívoca a quitação de exercícios anteriores, faz jus o contribuinte a redução pleiteada. Recurso provido.

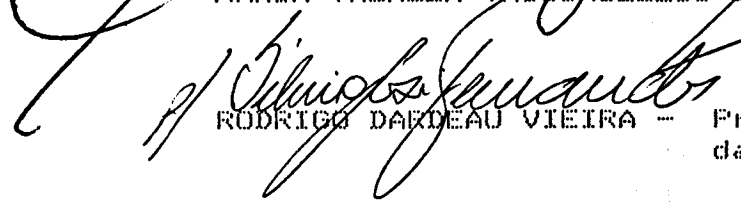
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATHEUS DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003859/90-42

Recurso nº: 91.398

Acórdão nº: 203-00.819

Recorrente: MATHEUS DE MORAES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 15) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Onça, de sua propriedade, localizado no Município de Jataí-GO, com área total de 2.721,7ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que deixou de receber o benefício da redução, por indicação indevida de débitos anteriores, comprovantes anexados por cópia (fls. 03 a 07).

O INCRA informou à fls. 12 a existência de débito relativo ao exercício de 1989 e que solicitou a apresentação do comprovante de pagamento, sem contudo obter resposta.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão (fls. 17):

"Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Inteligência do parágrafo 6º, do artigo 50 da Lei nº 6.746/79, corroborado pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

O requerente interpôs recurso (fls. 20), alegando que, por motivo de divergência no endereçamento postal, não recebeu a solicitação feita pelo INCRA, para comprovar o pagamento do ITR/89 o que passa a fazê-lo na oportunidade ao anexar às fls. 21, a cópia autenticada daquele pagamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.003859/90-42
Acórdão nº: 203-00.819

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A discussão nos autos, gira em torno da concessão do benefício fiscal da redução, referente ao lançamento do exercício de 1990, vez que a fiscalização constatou suposto débito existente em relação ao exercício de 1989.

Já na impugnação, o ora recorrente juntou cópia dos comprovantes da quitação dos débitos fiscais concernentes ao período compreendido entre 1981 a 1989 (fls. 03/07).

A autoridade fiscal considerou no entanto, não-legível, a autenticação mecânica lançada no comprovante relativo ao exercício de 1989, pelo que pediu que o contribuinte se manifestasse dentro do prazo estabelecido (fls. 11).

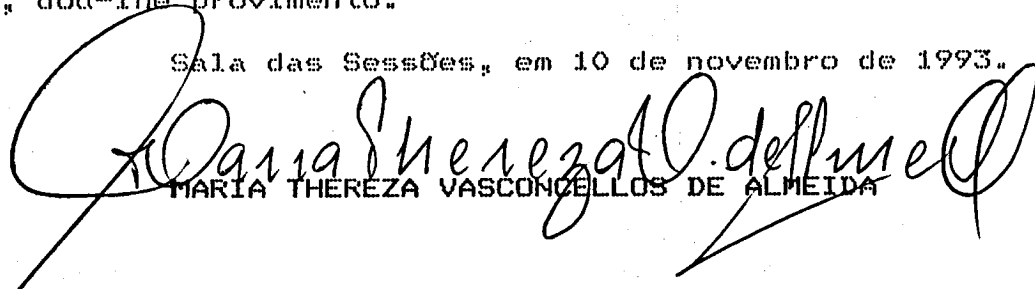
A correspondência referente foi devolvida pela ECT, conforme atesta o expediente de fls. 12.

O digno julgador monocrático considerou procedente o lançamento do ITR/90, com a exclusão do benefício da redução, sob a alegação única da falta de clareza na autenticação mecânica no comprovante de pagamento do ITR/89.

No Recurso o contribuinte alega endereçamento errôneo e prova mediante cópia do pagamento discutido (fls. 21) com autenticação do banco perfeitamente legível, bem como declaração do próprio gerente do banco - Banco do Brasil - aonde o pagamento foi efetivado a quitação do débito em discussão (fls. 22).

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA